



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058188-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARCEL LESSA MATOS – ME e MARCEL LESSA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058188-78.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Marcel Lessa Matos – Me e outro

VOTO 56.604

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de utilização do sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos para busca de bens do devedor. Admissibilidade. Sistema que já se encontra disponível conforme o Comunicado Conjunto nº 680/2022 da CGJ. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.304/305) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa via SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não há impossibilidade de buscas de vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas através da ferramenta denominada Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), já que a Lei Processual previu medidas atípicas para que pudesse o Exequente obter o pagamento do débito e incentivar os Agravados ao pagamento das dívidas, especialmente em casos em que possam existir a ocultação de bens. Salaria que o sistema SNIPER é uma ferramenta que atua na solução de execuções e cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Destaca que já se utilizou das ferramentas eletrônicas disponíveis na busca de bens penhoráveis, porém, sem sucesso, afirmando que a medida postulada não se confunde com quebra de sigilo bancário dos devedores. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.111/112).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, o sistema SNIPER, ferramenta criada pelo CNJ, permite a investigação patrimonial de bens e ativos financeiros dos devedores, cruzando referências em diversos bancos de dados, abertos e fechados, centralizando essas informações. Cuida-se, portanto, de diligência que contribui para a razoável duração do processo de execução.

Na definição do CNJ: “A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.”

Na hipótese em comento, a insurgência do recorrente merece guarida tendo em vista que, apesar de todas as diligências até

então realizadas mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis na busca de bens e ativos financeiros de titularidade do devedor, nada foi localizado.

Lado outro, conforme teor do Comunicado Conjunto nº 680/2022, da Corregedoria Geral de Justiça, o sistema SNIPER já está disponível para todas as unidades judiciais:

1) Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas.

2) No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).

3) Até que as bases Infojud e Sisbajud estejam integradas ao SNIPER, as pesquisas patrimoniais deverão ser feitas por meio dos sistemas próprios. (Comunicado CG nº 2193/2019 Sisbajud; Comunicado CG nº 681/2008 - Infojud).

“4) O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu “Utilitários > PDPJ – Marketplace.” O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>

5) Os magistrados serão automaticamente cadastrados para acesso, pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dificuldade no acesso, o interessado deverá enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional do

magistrado ou do coordenador da unidade, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

6) Os servidores deverão solicitar acesso por meio do e-mail *corregedoria.sistema@tjsp.jus.br*, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade (neste último caso, com cópia ao magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.”

Portanto, considerando-se que referido sistema já foi regulamentado por este Tribunal de Justiça e que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC), não se identifica óbice no deferimento da medida ora postulada.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSO - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada no Sistema Sniper - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no recém criado Sistema Sniper - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) de informações sobre a existência de bens em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015 - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada no Sistema Sniper, como requerido pela parte credora agravante. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2343555-57.2023.8.26.0000, rel. Ernani Desco Filho, j. 18/04/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação monitória em fase de cumprimento de sentença de procedência Indeferimento da utilização da ferramenta SNIPER que visava pesquisa de bens penhoráveis da executada Ferramenta implementada pelo Conselho Nacional de Justiça em 16.08.2022 Sistema, ademais, já integrado às unidades judiciais deste E. Tribunal de Justiça, conforme Comunicado Conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça nº 680/2022 Medida que atende ao

princípio da efetividade da execução Admissibilidade da diligência
Decisão reformada Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº
2052295-43.2024.8.26.0000, rel. CORREIA LIMA, j. 06/05/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título
extrajudicial. Decisão que indeferiu a pesquisa pelo sistema SNIPER -
Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos.
Insurgência. Admissibilidade. A execução deve prosseguir no interesse do
credor (art. 797, caput, do CPC) e os bens do executado devem responder
por suas obrigações inadimplidas (art. 789 do CPC), não se vislumbrando
impedimento legal ao implemento da medida solicitada. Decisão
reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº
2194835-51.2023.8.26.0000, rel. HELIO FARIA, j. 14/11/23).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
(SNIPER) PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO DOS
EXECUTADOS. INDEFERIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE
RESULTARIA EM INJUSTIFICÁVEL QUEBRA DO SIGILO
BANCÁRIO DOS EXECUTADOS. REFORMA. Segundo orientação do
Conselho Nacional de Justiça, o SNIPER é ferramenta que pode ser
usada para descoberta de patrimônio do devedor nas execuções
particulares. Tal medida não tem por objetivo devassar a vida financeira
dos executados, mas a localização de bens penhoráveis, possibilitando a
satisfação do crédito exequendo e a eficácia da atuação jurisdicional.
Afim, o Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do
processo. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2141663-
97.2023.8.26.0000, rel. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 10/08/23).

Destarte, por não se vislumbrar qualquer óbice na
utilização do SNIPER, de rigor a reforma da decisão prolatada na origem,
deferindo-se o pedido de pesquisa em nome da parte executada através
da referida ferramenta.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR